



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022939-51.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelada SANDRA CRISTINA PEREIRA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1022939-51.2023.8.26.0001

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

APELADO: SANDRA CRISTINA PEREIRA ARAUJO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: ANA CLAUDIA DABUS GUIMARÃES E SOUZA

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 50658

PLANO DE SAÚDE – IMPLANTE DE GERADOR PARA
NEUROESTIMULAÇÃO – VIABILIDADE - PROCEDIMENTO
MAIS BENÉFICO E ADEQUADO PARA A PACIENTE –
DANO MORAL INEXISTENTE POR MERO PROBLEMA
HAVIDO EM CONTRATO - HONORÁRIA AJUSTADA -
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO
PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que deu pela procedência de Ação Ordinária, em que a Autora perseguia cobertura do custeio de troca de material para tratamento de dor e qualidade de vida; orçados danos morais em R\$-8.000,00, rija na necessidade dessa cobertura, notadamente quando inerente ao ato cirúrgico tendente à solução de moléstia coberta pelo contrato.

Apelo da Requerida a seguir; pugna pela produção de prova pericial, por constatar a real necessidade dos materiais e do procedimento prescrito à paciente, para manutenção do quadro clínico; pleiteia pela aplicação da Taxa Selic, sem incidência de correção monetária, além de modificação da honorária com base no valor da causa.

Recurso com processamento bastante. Respondido.

Esse o breve relato.

De proêmio, ver que a pretensão da Recorrente, de realização de Perícia, não se mostrava mesmo necessária, pois que as provas se dirigem ao Magistrado, e ele é quem deve saber se o feito está em termos para julgamento, se já constam nos autos elementos

bastantes para firmar seu convencimento, exatamente como ocorrera no presente caso, suficiente a instrução dos autos.

Com efeito, merece parcial encômios a insurgência.

Em verdade, a Operadora que coloca à disposição do consumidor o fornecimento de implantes para neuroestimulação, não pode negar cobertura da troca da bateria, mormente quando há manifesta indicação médica de sua necessidade, ante o término de sua carga e retorno dos sintomas dolorosos pela paciente.

E se a PATHOS está coberta, é inviável vedar o adequado tratamento, e aqui cuida-se de mera continuidade da assistência, vendo-se que cabe ao médico atender a condição real da paciente e indicar o melhor tratamento, desde que previsto no ajuste – e aqui deve ser mantida a condenação da Ré no custeio do atendimento, e de todo o material necessário solicitado, como bem consignou a R. Sentença.

Porém, afasta-se a irrogação quanto ao malsinado dano moral – nem se cuidado de alevantada singela dúvida, senão fundada dúvida no atendimento, havido mero problema em contrato, sem repercussão nos sentimentos d'alma – e disso decorre que, nos tempos que correm, o sadio instituto virou panaceia para mero e vulgar e corriqueiro problema havido em contrato, exatamente como no presente caso - onde existiu apenas e tão somente desentendimento contratual, e pelo qual a parte obteve rápida intervenção do Judiciário, com o deferimento de antecipação de tutela.

Esta Câmara detém inúmeros julgados apontando que a hipótese não configura dano moral, mormente quando o tal dano restar superado pelo TRATAMENTO RAPIDAMENTE DETERMINADO PELO JUDICIÁRIO tal como ocorreu no presente caso.

E o contrário fora vulnerar o Princípio insculpido no Art. 884 do Código Civil além do que tal pleito ressumbra mais uma fulgurante espécie da florescente e progressista INDÚSTRIA DO DANO MORAL, como o domina o vulgo, e há que ser afastado, para se não poder errar a verdade – e isso sem falar no exagerado valor buscado pela parte, em pleito afeiçoado por vã cobiça.

No que concerne ao pedido de fixação dos honorários, com base no valor da condenação, assiste razão à parte Apelante.

Observa-se tratar de Ação de obrigação de fazer para custeio de tratamento cirúrgico, cujo resultado que se pretende não é econômico na essência, e sim de

preservação da vida, cujo valor é inestimável; a situação enquadra-se plenamente nas hipóteses previstas no § 8º, do Art. 85, do Código de Processo Civil.

Assim, demandas que visam à prestação de serviços na área da saúde detêm em regra valor inestimável, não sendo possível mensurar satisfatoriamente o proveito econômico obtido com a Ação, por envolver questão relacionada ao Direito Constitucional, à vida e à saúde, plenamente possível a fixação de honorários de com base no valor atualizado da causa.

No caso concreto, diante da natureza suso mencionada, somada ao afastamento de danos morais, fica fixada a honorária em 12% do valor atualizado da causa, nos termos previstos no §8º, do Artigo 85, do CPC.

Defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica